



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADJ. NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	Stolutino
	Rubrica

Processo : 13047.000128/95-13
Acórdão : 201-70.831

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.441
Recorrente : JOÃO TEÓFILO DE MARSILLAC
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A decisão que atende o pedido do impugnante na sua plenitude tem que ser pela improcedência do lançamento ou pela procedência da impugnação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO TEÓFILO DE MARSILLAC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 13047.000128/95-13
Acórdão : 201-70.831

Recurso : 100.441
Recorrente : JOÃO TEÓFILO DE MARSILLAC

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1994 referente ao imóvel sem denominação, localizado no Município de Cachoeira do Sul-RS, inscrito na SRF sob o nº 1469651.7.

Insurge-se o impugnante contra o VTN tributado por entender que o mesmo é muito superior ao valor real, haja vista que há no móvel muitas aflorações rochosas, peraus e muitas declividades. Como prova do alegado anexa Laudo Técnico de Avaliação firmado por engenheiro agrônomo, com a devida anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA-RS e que fixa o VTN do imóvel em 108.000 UFIR, valor inferior ao declarado na DITR/94.

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte providenciasse complementação do laudo técnico, haja vista que no mesmo não constava informação a cerca dos critérios adotados pelo avaliador para a obtenção dos valores dados ao imóvel.

Em cumprimento à diligência o contribuinte trouxe aos autos o Laudo de fls. 16/20.

Os autos foram a julgamento tendo sido prolatada a Decisão nº 1164/96 que foi pela procedência em parte da exigência. Eis a Ementa do decisório:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 1469651.7

Valor da Terra Nua:

O Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA”

Apesar de ter obtido êxito no seu pleito, pois a decisão monocrático reviu o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13047.000128/95-13
Acórdão : 201-70.831

Diz o recorrente que a autoridade monocrática aceitou com VTN o valor por ele declarado, ficando, assim, caracterizado o atendimento na plenitude do seu pleito. Portanto, não podia a decisão ser procedente em parte, mas procedente no todo.

Às fls. 35/36, constam as contra-razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13047.000128/95-13
Acórdão : 201-70.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

O recorrente não insurge-se contra o mérito da decisão monocrática mas contra a conclusão. Diz que a autoridade julgadora acolheu o seu pleito, pois entendeu que o imóvel possui características que ensejam que o Valor da Terra Nua seja inferior ao VTNm, tendo determinado a emissão de nova notificação com o VTN declarado por ele. Portanto, a decisão não podia ser pela procedência em parte, mas pela procedência no todo.

Caso se interprete o pedido do recorrente de forma literal chegaríamos a conclusão que este pede que a decisão fosse pela procedência da exigência no seu todo, pois esta é pela procedência parcial da exigência.

Mas se fizermos uma interpretação lógica do pedido chegaremos à conclusão de que o recorrente, ao pedir a procedência no todo, se refere à impugnação, ou seja, que esta seja julgada procedente em sua totalidade, pois o julgador atendeu o seu pleito.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

O contribuinte insurgiu-se contra o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento e o julgador monocrático atendeu o seu pedido, no todo, pois determinou que nova Notificação fosse emitida, tendo por base o VTN declarado pelo recorrente.

Como o pedido do impugnante foi atendido em sua plenitude, a decisão deveria ser pela procedência da impugnação ou pela improcedência do lançamento.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO